



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600712-47.2024.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SEVERIANO UNIDO PELA RENOVAÇÃO
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PC do B/PV)

RECORRIDO: JAIR KAMMLER – PREFEITO
LEONEL DARIO LANIUS JUNIOR – VICE-PREFEITO

RELATOR: Des. NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL UTILIZADO COM FINALIDADE ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA COLETADA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEVERIANO UNIDO PELA RENOVAÇÃO em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Erechim/RS, que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada em face de JAIR KAMMLER e LEONEL DARIO LANIUS JUNIOR, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Severiano de Almeida/RS nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de condutas vedadas e abuso de poder político e econômico, consistentes, em síntese, na distribuição de brita e materiais de construção a munícipes em troca de votos; no aumento expressivo dos gastos da Secretaria de Obras nos meses que antecederam o pleito eleitoral; e na captação ilícita de sufrágio. (ID 45813751)

A sentença recorrida assentou o julgamento de improcedência da AIJE na ilicitude da gravação ambiental (filmagem clandestina) realizada pela filha adotiva de José e Iolanda Barbosa, em que os recorridos supostamente ofereciam brita em troca de votos; na ilicitude, por derivação, dos depoimentos de José e Iolanda Barbosa, por serem "partícipes ativos na produção da gravação clandestina"; e, também, na ausência de provas suficientes para demonstrar a prática de atos administrativos com finalidade desviada de obtenção de benefícios eleitorais. (ID 45813886)

Irresignados, os Recorrentes sustentam, em resumo, (a) que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contaminação por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) não se aplica aos depoimentos de José e Iolanda Barbosa, pois estes não participaram da gravação do vídeo, apenas do diálogo; (b) que há provas suficientes da prática de condutas vedadas e de abuso de poder político/econômico, como o aumento expressivo dos gastos da Secretaria de Obras e a entrega de brita e materiais de construção a pessoas que não haviam solicitado estes benefícios; (c) que houve desvirtuamento da finalidade da lei municipal que autoriza a concessão de benefícios, pois os beneficiados não se enquadravam nos critérios legais; e, por fim, (d) que a entrega dos benefícios guardava relação direta com as visitas dos candidatos, configurando uso eleitoral do programa social. Com isso, requerem “o provimento do recurso a fim de julgar totalmente procedente a pretensão exordial, reconhecendo as práticas vedadas e o consequente abuso de poder político e econômico, decretando-se a inelegibilidade por oito anos dos envolvidos, a condenação em pena de multa, bem como, a cassação do registro de candidatura ou do diploma; [ou] subsidiariamente, o provimento do recurso a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão exordial, reconhecendo as práticas vedadas e condenando os demandados em multa.” (ID 45813895)

Em contrarrazões, os Recorridos, sinteticamente, reiteram a alegam a legalidade da entrega de brita, por se tratar de programa social autorizado em lei e já em execução desde 2011. Aduzem que o município se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontrava em estado de calamidade pública, o que também justificaria a distribuição dos bens. E, também, sustentam que a gravação ambiental é ilícita, bem como os depoimentos dela derivados. Por fim, apontam a inexistência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder. Frente a tanto, pugnam pela manutenção do julgado. (ID 45813902)

É de se **registrar**, ainda, que JAIR KAMMLER interpôs recurso (ID 45813904), devidamente contrarrazoado (ID 45813909), com o intuito de “Agregar razões à improcedência total da demanda”, o qual **não será abortado** nesta manifestação, porquanto aquele **carece de interesse processual**, uma vez que **não findou sucumbente** na demanda subjacente.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão às Recorrentes. Vejamos.

II.I – Da ilicitude da prova e da sua derivação.

Inicialmente, cumpre assentar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 979 de Repercussão Geral (RE 1.040.515), fixou a tese de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais".

No caso dos autos, não há dúvida quanto à ilicitude da gravação ambiental realizada na residência da família Barbosa, sem o conhecimento dos recorridos.

Todavia, essa irregularidade invalidante não alcança os depoimentos prestados por José e Iolanda Barbosa.

Com efeito, do conjunto probatório, extrai-se que José e Iolanda Barbosa não foram os responsáveis pela gravação do vídeo, a qual teria sido realizada por sua filha adotiva, sem o conhecimento deles. Depreende-se isso do próprio depoimento de Iolanda, quando afirma que "a menina gravou o vídeo e que nem sabiam que ela gravou", embora, contraditoriamente, tenha mencionado depois que "a ideia de gravar o vídeo já existia".

A seu turno, a teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157, § 1º, do CPP, determina a ilicitude das provas derivadas de provas obtidas por meios ilícitos. No entanto, para que se reconheça a contaminação, é necessário que exista nexo de causalidade entre a prova ilícita originária e aquela que dela deriva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, os depoimentos de José e Iolanda Barbosa não são provas derivadas da gravação ilícita, pois eles poderiam narrar os fatos que presenciaram independentemente da existência do vídeo. A ilicitude da prova originária (gravação) não contamina necessariamente o conhecimento dos fatos que as testemunhas detêm por tê-los vivenciado pessoalmente.

Noutros termos, a **ilicitude por derivação** atinge especificamente o depoimento da testemunha que fez a captação de áudio tida por ilegal, o que **não é o caso de José e Iolanda**, que aparecem no vídeo como interlocutores, mas não como autores da gravação.

Assim, os depoimentos de José e Iolanda Barbosa devem ser considerados **válidos** para a apreciação do julgador.

II.II – Das condutas vedadas e do abuso de poder político e econômico.

Tomando como **lícitos** – e, conseqüentemente, **válidos** – os **depoimentos de José e Iolanda Barbosa**, verifica-se a existência de relevantes indícios de configuração de **condutas vedadas**, na forma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e de **abuso de poder** político e econômico (art. 22, LC 64/90).

De fato, dos autos se extrai que **houve entrega de brita** a munícipes que sequer a haviam solicitado, como no caso do informante Zulmiro Cambri, o qual afirmou nunca ter pedido o material, mas ainda assim o recebeu dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após a visita dos candidatos recorridos.

Igualmente, constatou-se um aumento significativo dos gastos da Secretaria de Obras nos meses que antecederam o pleito, superando inclusive os gastos dos meses em que o município foi atingido pelas enchentes (maio e junho de 2024).

Da mesma forma, depreende-se, claramente, a ausência intencional de controle sobre as entregas de brita, conforme admitido pelo próprio Secretário de Obras Valério Borre, que mencionou que "antes tinha controle", mas que próximo ao pleito não havia nenhuma aferição.

Nessa esteira, houve entrega de materiais de construção a beneficiários que não se enquadravam nos critérios de vulnerabilidade social, como no caso da servidora pública municipal Daniela Ferrari Suzenco, que recebeu R\$ 15.536,40 em materiais de construção.

Paralelamente, embora de fato existam leis municipais autorizando a distribuição de brita (Lei Municipal nº 2.718/2011 e Lei Municipal nº 3.178/2018), e houvesse estado de calamidade pública declarado no município, ocorreu desvio de finalidade na distribuição desses bens, porquanto as leis municipais estabelecem requisitos específicos para a concessão dos benefícios, como participação no "Programa de Olho na Qualidade da Empresa Rural" (Lei 2.718/2011) ou enquadramento como agricultor (Lei 3.178/2018), que não foram observados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também, os beneficiários da distribuição de brita e materiais de construção não se enquadravam nos critérios legais, como no caso de Edevaldo e da antes mencionada Daniela Ferrari Suzenco (esta última, como dito, funcionária pública municipal).

Além disso, houve vinculação entre a entrega dos bens e a visita prévia dos candidatos, caracterizando o uso eleitoral dos programas sociais.

Assim, incontestável que houve a distribuição de bens em afronta ao vedado no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei das Eleições.

De outro lado, **quanto ao abuso de poder político e econômico**, o art. 22, inc. XVI, da LC 64/90 estabelece que, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Por sua vez, observa-se que as condutas narradas no feito se revestem de gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, tendo em vista a utilização sistemática da máquina pública para distribuição de bens em período vedado; a ausência proposital de controle sobre as entregas de brita; a desvirtuação das finalidades dos programas sociais instituídos por lei municipal; a coincidência temporal entre as visitas dos candidatos e a posterior entrega de benefícios nunca solicitados; e, por fim, a distribuição de benesses a pessoas que não se enquadravam nos critérios de vulnerabilidade previstos na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Da captação ilícita de sufrágio.

Finalmente, com relação à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), apesar de existirem indícios de sua ocorrência, a **exclusão da principal prova direta** (gravação ambiental) afasta a possibilidade de sua caracterização com a segurança jurídica necessária a um comando judicial sancionatório.

Com isso, nos termos da sentença vergastada, efetivamente deve ser afastada a prática da captação ilícita de sufrágio nas ações dos Recorridos.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, somente frente às **condutas vedadas e ao abuso do poder político e econômico**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para:

- (a) reconhecer a prática da **conduta vedada** capitulada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação da sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo daquela Lei das Eleições; e, também, para
- (b) reconhecer a prática de **abuso de poder político e econômico**, com a aplicação da respectiva pena, nos termos do art. 22, inc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XIV, da LC 64/90.

Porto Alegre, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral